SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107553 - MG (2025/0449536-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DOUGLAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES À ENTRADA (TEMA 280/STF). CORROBORAÇÃO OBJETIVA. NULIDADE POR DERIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e do recurso especial, mas negou-lhes provimento, mantendo a licitude do ingresso domiciliar com fundamento em flagrante delito em crime permanente e em fundadas razões anteriores à entrada.

2. Abordagem em via pública; condução de veículo em alta velocidade; fuga; resistência física; fornecimento de identidades falsas; existência de mandados de prisão em aberto; oferta de arma de fogo como vantagem indevida para evitar a condução; indicação precisa do local onde o artefato estaria, em cômodo específico da residência; apreensão da pistola no exato ponto indicado, em compartimento de difícil acesso.

3. Condenação pelos arts. 329 e 333 do Código Penal e pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Inadmissão do recurso especial na origem com fundamento na Súmula 7/STJ. Decisão monocrática que afastou a nulidade por derivação e aplicou a orientação do Tema 280/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o ingresso domiciliar sem mandado se legitima pela exceção do flagrante em crime permanente e por fundadas razões objetivas anteriores à entrada, independentemente de consentimento do morador; (ii) se a ausência de registro escrito ou audiovisual do consentimento do morador torna ilícita a diligência quando o fundamento da entrada não foi a anuência; (iii) se os depoimentos policiais exigem corroboração independente, inclusive audiovisual, e se a apreensão do objeto no ponto indicado pelo agente supre esse requisito; (iv) se a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59285992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 46c12ad1-3441-405d-ade3-80f870d54b26

5. O ingresso domiciliar é lícito quando amparado no flagrante delito em crime permanente (CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303), sendo a posse de arma de fogo delito de natureza permanente, com estado de flagrância que persiste enquanto não cessada a permanência.
6. As fundadas razões precederam a entrada e decorreram de cadeia de atos objetivos: conduta suspeita, tentativa de fuga, resistência, falsas identidades, mandados de prisão em aberto, oferta de arma e indicação precisa do local, seguida de apreensão do artefato no exato ponto indicado. Não houve incursão exploratória, mas atuação vinculada à situação flagrancial e à preservação da prova.
7. A discussão sobre consentimento do morador é juridicamente irrelevante, pois a decisão não se fundamentou em anuência, mas na exceção constitucional do flagrante e em fundadas razões. Precedentes que tratam de ingresso legitimado exclusivamente por consentimento não se aplicam ao caso.
8. A diretriz de especial escrutínio aos relatos policiais não é violada quando há corroboração objetiva independente, como a apreensão do objeto ilícito no exato ponto previamente indicado pelo agente, além da consumação autônoma da corrupção ativa pela oferta da vantagem indevida.
9. A pretensão de reexaminar verossimilhança e coerência de depoimentos demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, sendo incontroversas as premissas fáticas que embasam a qualificação jurídica adotada.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 46c12ad1-3441-405d-ade3-80f870d54b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107553 - MG (2025/0449536-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DOUGLAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES À ENTRADA (TEMA 280/STF). CORROBORAÇÃO OBJETIVA. NULIDADE POR DERIVAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e do recurso especial, mas negou-lhes provimento, mantendo a licitude do ingresso domiciliar com fundamento em flagrante delito em crime permanente e em fundadas razões anteriores à entrada.

2. Abordagem em via pública; condução de veículo em alta velocidade; fuga; resistência física; fornecimento de identidades falsas; existência de mandados de prisão em aberto; oferta de arma de fogo como vantagem indevida para evitar a condução; indicação precisa do local onde o artefato estaria, em cômodo específico da residência; apreensão da pistola no exato ponto indicado, em compartimento de difícil acesso.

3. Condenação pelos arts. 329 e 333 do Código Penal e pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Inadmissão do recurso especial na origem com fundamento na Súmula 7/STJ. Decisão monocrática que afastou a nulidade por derivação e aplicou a orientação do Tema 280/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o ingresso domiciliar sem mandado se legitima pela exceção do flagrante em crime permanente e por fundadas razões objetivas anteriores à entrada, independentemente de

Documento eletrônico VDA58351384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 5a49b421-95af-4df4-9971-b016c495b63d

consentimento do morador; (ii) se a ausência de registro escrito ou audiovisual do consentimento do morador torna ilícita a diligência quando o fundamento da entrada não foi a anuência; (iii) se os depoimentos policiais exigem corroboração independente, inclusive audiovisual, e se a apreensão do objeto no ponto indicado pelo agente supre esse requisito; (iv) se a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar é lícito quando amparado no flagrante delito em crime permanente (CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303), sendo a posse de arma de fogo delito de natureza permanente, com estado de flagrância que persiste enquanto não cessada a permanência.

6. As fundadas razões precederam a entrada e decorreram de cadeia de atos objetivos: conduta suspeita, tentativa de fuga, resistência, falsas identidades, mandados de prisão em aberto, oferta de arma e indicação precisa do local, seguida de apreensão do artefato no exato ponto indicado. Não houve incursão exploratória, mas atuação vinculada à situação flagrancial e à preservação da prova.

7. A discussão sobre consentimento do morador é juridicamente irrelevante, pois a decisão não se fundamentou em anuência, mas na exceção constitucional do flagrante e em fundadas razões. Precedentes que tratam de ingresso legitimado exclusivamente por consentimento não se aplicam ao caso.

8. A diretriz de especial escrutínio aos relatos policiais não é violada quando há corroboração objetiva independente, como a apreensão do objeto ilícito no exato ponto previamente indicado pelo agente, além da consumação autônoma da corrupção ativa pela oferta da vantagem indevida.

9. A pretensão de reexaminar verossimilhança e coerência de depoimentos demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, sendo incontroversas as premissas fáticas que embasam a qualificação jurídica adotada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL DOUGLAS PEREIRA DE LIMA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como incurso nos arts. 329 e 333 do Código Penal e no art. 16 da Lei n.

Documento eletrônico VDA58351384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 5a49b421-95af-4df4-9971-b016c495b63d

10.826/2003, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, 2 meses e 10 dias de detenção e 22 dias-multa, em regime inicial fechado. A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem havia inadmitido o apelo extremo com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegalidade do ingresso domiciliar na residência de sua genitora, ao argumento de que não houve comprovação do consentimento livre e voluntário do morador, registrado por escrito ou por meio audiovisual. Invoca dissídio com os Informativos n. 849, 844, 841, 818, 807, 778, 759, 687 e 666 desta Corte e violação dos arts. 240 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pugnando pelo reconhecimento da nulidade por derivação e pela consequente absolvição.

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo e do recurso especial, por entender que a controvérsia se resolvia pela qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas negou-lhe provimento. Assentou a licitude do ingresso domiciliar, amparada não no consentimento do morador, mas na exceção constitucional do flagrante delito em crime permanente e em fundadas razões anteriores à entrada, na linha do Tema 280/STF, afastando a tese de nulidade por derivação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão agravada. Não prospera, contudo, porquanto as razões recursais não trazem argumento apto a desconstituí-la. A decisão ora se ratifica por seus próprios fundamentos, acrescidos das considerações a seguir.

A insurgência defensiva parte de premissa que a decisão agravada expressamente afastou. O reconhecimento da licitude do ingresso não se apoiou na anuência da moradora, mas na exceção constitucional do flagrante delito. O art. 5º, XI, da Constituição Federal ressalva a inviolabilidade do domicílio em caso de flagrante delito, sem condicioná-la a horário ou à autorização do morador. Ademais, o art. 303 do Código de Processo Penal reputa em flagrância o agente, nos delitos permanentes, enquanto não cessar a permanência. Sendo a posse de arma de fogo crime permanente, o estado de flagrância persistia no momento do ingresso.

Daí decorre a primeira impropriedade do agravo. Toda a sua construção gira em torno da ausência de consentimento documentado da genitora, ao passo que o consentimento jamais constituiu o fundamento da diligência. A controvérsia sobre a anuência de Cláudia e a inexistência de registro escrito ou audiovisual é, portanto, juridicamente irrelevante para o desfecho, pois ataca razão de decidir que não foi adotada. Os precedentes invocados pela defesa, a começar pelo paradigma do HC n. 598.051/SP,

Documento eletrônico VDA58351384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 5a49b421-95af-4df4-9971-b016c495b63d

dizem respeito a hipóteses em que a entrada se legitimava unicamente pelo consentimento do morador, situação diversa da presente.

As fundadas razões exigidas pelo Tema 280/STF antecederam o ingresso e resultaram de uma cadeia de atos objetivos.

O agravante conduziu veículo em alta velocidade, empreendeu fuga, opôs resistência física e forneceu identidades falsas aos policiais. Constatada a existência de três mandados de prisão em aberto, ele ofertou aos militares uma arma de fogo como vantagem indevida para evitar sua condução. Na sequência, indicou o local exato em que o artefato se encontrava, em cômodo e ponto específicos da residência de sua genitora. A pistola foi apreendida precisamente onde descrita, em compartimento de difícil acesso. Não se cuida, pois, de incursão exploratória, mas de atuação vinculada à contenção de situação flagrancial e à preservação da prova.

Sustenta ainda a defesa a inverossimilhança da narrativa policial, invocando a orientação que impõe especial escrutínio ao depoimento dos agentes e exige sua corroboração por elementos independentes, como o registro em câmeras corporais (HC n. 768.440/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma). O argumento, contudo, não socorre o agravante.

Essa diretriz volta-se contra relatos isolados e inverossímeis, em que a versão dos agentes não encontra amparo em qualquer outro elemento dos autos. Não é o caso. A apreensão da arma no exato ponto indicado pelo próprio agravante constitui a mais robusta corroboração objetiva da diligência, independente da palavra isolada dos policiais. A indicação, ademais, não foi simples confissão informal: consumou crime autônomo, a corrupção ativa do art. 333 do CP, o que afasta qualquer alegação de coação ou vício de vontade.

Em hipótese assemelhada, esta Corte reconheceu a validade do ingresso quando o agente, abordado em via pública, confessa a guarda de objeto ilícito e indica sua localização precisa, reputando tais circunstâncias conjunto de elementos objetivos e contemporâneos caracterizadores da flagrância (AgRg no RHC n. 200.123/MG, Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025).

Não destoa desse entendimento a própria Sexta Turma que, em hipótese análoga de agente foragido que ofertou droga aos policiais para evitar a prisão e indicou o local de sua ocultação, reputou a condenação autônoma por corrupção ativa apta a corroborar a prova testemunhal e legitimar o ingresso (AgRg no HC n. 904.413/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024). Registre-se que o acórdão foi unânime, o que confirma que a corroboração objetiva da diligência, e não exclusivamente o registro audiovisual, satisfaz o standard probatório firmado por esta Corte.

Documento eletrônico VDA58351384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 5a49b421-95af-4df4-9971-b016c495b63d

As deficiências instrutórias apontadas pela defesa, como a ausência de qualificação da genitora no boletim de ocorrência e sua não condução à autoridade policial, não alteram esse quadro. Tais circunstâncias seriam relevantes caso o fundamento da entrada fosse o consentimento, o que, repita-se, não ocorreu. Diante de ingresso amparado em flagrância e em justa causa objetivamente documentada pela apreensão da arma no local indicado, a falta de formalização da anuência não tem o condão de contaminar a diligência.

Além disso, a resistência (art. 329 do CP) e a corrupção ativa (art. 333 do CP) consumaram-se em via pública, no momento da abordagem, antes e fora da diligência na residência. Crime formal, a corrupção ativa aperfeiçoou-se com a simples oferta da vantagem indevida, independentemente da posterior localização da arma. O suporte probatório desses delitos é autônomo e não deriva da busca domiciliar, razão pela qual a regra do art. 157, § 1º, do CPP não os alcança. Quanto ao crime de posse do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, reconhecida a licitude do ingresso, igualmente não há contaminação a declarar.

Sendo hígido o ingresso domiciliar, preservam-se a apreensão da arma, os laudos e os demais elementos que lastreiam a condenação, inexistindo nulidade a ser reconhecida nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

Por fim, consigno que a análise da controvérsia se deu estritamente em relação às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem delas se afastar. Na medida em que o agravante pretende a reanálise da verossimilhança e da coerência dos depoimentos policiais, confrontando-os com os relatos das testemunhas de defesa para desqualificar a verdade dos fatos, a pretensão não comporta exame nesta via. Os fatos que embasam a qualificação jurídica da licitude do ingresso são incontroversos; o que o agravante busca, em verdade, é a revaloração das premissas soberanamente assentadas na origem, providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e esbarra na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58351384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 5a49b421-95af-4df4-9971-b016c495b63d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.107.553 / MG

Número Registro: 2025/0449536-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000250489390003 51903605220248130024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPHAEL DOUGLAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL DOUGLAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: b3217d11-528d-4265-ae96-a9e51d693d4a

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: b3217d11-528d-4265-ae96-a9e51d693d4a